

cabf

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 5-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O : MIN. MENEZES DIREITO
ACÓRDÃO
EXCIPIENTE(S) : JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADO(A/S) : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(A/S)
EXCEPTO(A/S) : ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

EMENTA

Exceção de suspeição. Processual penal. Participação da Subprocuradora-Geral da República no interrogatório de acusados no inquérito objeto do *habeas corpus*. Cônjuge do Subprocurador-Geral da República oficiante na impetração que se volta contra aquele. Suspeição não caracterizada.

1. Há precedente desta Suprema Corte, no qual, explicitamente, indica-se que não há impedimento na atuação sucessiva de cônjuges promotores de justiça, no curso do mesmo processo (HC nº 77.959/PB, Primeira Turma, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 21/5/99).
2. No caso presente, tem-se, nos autos, que a Subprocuradora-Geral da República fez apenas o acompanhamento das oitivas, sem ter adotado nenhuma intervenção no sentido de interferir ou tomado parte efetiva na investigação.
3. Exceção rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Sra. Ministra

ovida



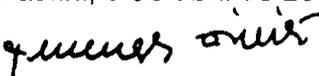
R

cabf

ES 5 / RJ

Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar a exceção de impedimento.

Brasília, 3 de abril de 2008.


MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator p/ o acórdão.

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 5-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO
EXCIPIENTE(S) : JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADO(A/S) : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(A/S)
EXCEPTO(A/S) : ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis as informações prestadas pelo Gabinete, que adoto como relatório:

Luiz Guilherme Vieira e Márcio Gesteira Palma argüiram exceção de suspeição do Vice-Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, subscritor do parecer formalizado neste processo. Vossa Excelência admitiu a exceção e determinou o sobrestamento do *Habeas Corpus* nº 91.207/RJ. Houve traslado de cópia da referida decisão para formação do processo incidente (folha 2 a 4). Transcrevo, para documentação, o inteiro teor do ato:

SUSPEIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Plenário do Supremo, por maioria, indeferiu a liminar requerida. A ementa do acórdão está assim redigida (folha 491):

HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Liminar indeferida.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 496 a 504, destaca da impetração o pedido formulado em favor do paciente, no sentido de lhe ser assegurado o acesso à integralidade das provas colhidas na fase inquisitorial, sobrestado o andamento processual até que viessem aos autos do inquérito os laudos das transcrições, consoante previsto na Lei nº 9.296/96, e dos objetos e documentos apreendidos, garantindo-se, desse modo, o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Afirma, no entanto, inexistir violação aos mencionados princípios constitucionais. Esclarece que, conforme informação prestada pela autoridade apontada como coatora, ao paciente assegurou-se o conhecimento de todas as provas e imputações contra ele lançadas, fornecendo-se-lhe cópia magnética e integral das gravações telefônicas e escutas ambientais realizadas durante a investigação. Ressalta que, entregue o material, determinou-se a reabertura de prazo para os acusados apresentarem a peça da defesa preliminar. Assegura haverem sido acostadas ao processo as transcrições que serviram de base à denúncia.

Relativamente ao material que não se encontrava disponível para a defesa - o laudo de análise dos documentos e objetos apreendidos -, a Procuradoria Geral da República observa que a esse também não teve acesso a acusação, tanto assim que tal prova técnica não foi mencionada na peça acusatória. Afirma não prosperar a alegada violação ao princípio do devido processo legal, não apresentando a denúncia ilegalidade. Ressalta o intuito dos impetrantes de sobrestar o inquérito e, por via oblíqua, a ação penal a ser instaurada. Salienta que o caráter

procrastinatório estaria também realçado pelo pedido de acesso ao referido laudo do material apreendido quando da prisão temporária do paciente que, porquanto não concluído, não foi considerado no momento em que oferecida a denúncia.

Quanto à pretensão de obter-se a transcrição integral dos diálogos gravados mediante interceptação telefônica e escutas ambientais, anota não haver na Constituição ou na Lei nº 9.296/96 qualquer comando exigindo a providência, sob pena de nulidade, admitindo a lei a interceptação sem degravação - Lei nº 9.296/96, artigo 1º. Assevera que, no caso, seria impossível a transcrição da comunicação interceptada. Menciona jurisprudência do Supremo - *Habeas Corpus* nº 83.515, relator ministro Nelson Jobim, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de março de 2005.

O Ministério Público frisa ser desproporcional o pedido de transcrição integral das conversas interceptadas, porque poderia resultar, sem necessidade, em prejuízo ao direito à intimidade de terceiros não envolvidos no processo. Acentua que o direito do paciente à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal será exercido com a transcrição dos diálogos relacionados ao inquérito - reveladores de condutas delituosas narradas na denúncia -, resguardadas a inviolabilidade das comunicações não conexas com tais fatos e a intimidade de estranhos à investigação. Opina pelo indeferimento da ordem.

Por meio da petição protocolada sob o nº 178.450, de 31 de outubro de 2007, os impetrantes argüiram exceção de impedimento do Vice-Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, subscritor do parecer formalizado neste processo. À folha 526, Vossa Excelência determinou a oitiva do argüido, que refutou a alegação (folha 538 a 540), destacando os seguintes pontos: a) a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques simplesmente assistiu ao inquérito, consoante atesta o Auto de Qualificação e Interrogatório (folhas 521 e 522), não tendo formulado perguntas ou requerimentos, opinado sobre qualquer questão ou intervindo de maneira alguma na produção da prova; b) a mera presença em oitivas conduzidas pela autoridade policial não materializa atuação do órgão do Ministério Público apta a atrair o impedimento alegado; c) a aplicação do artigo 258 do Código de Processo Penal

pressupõe efetiva atividade do argüido, o que não se verifica nos casos de simples atos de ordenação processual ou de produção de prova, como ocorre em relação a integrante da magistratura, conforme precedente do Supremo - Habeas Corpus nº 68.182/DF, da relatoria de Vossa Excelência.

2. Ao Ministério Público estão estendidas as causas de impedimento e exceção próprias aos magistrados - artigo 258 do Código de Processo Penal. Em relação a estes últimos, o inciso I do artigo 252 prevê a impossibilidade do exercício de jurisdição em processo no qual "tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito". No caso, é estreme de dúvidas que a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques atuou quando do curso de certo inquérito, vindo o cônjuge, o Vice-Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, a officiar neste processo.

3. Admito a seqüência da exceção porquanto não existe quadro a revelá-la manifestamente improcedente.

4. Formem autos apartados mediante o traslado das peças de folha 496 a 544.

5. Incontrovertidos os fatos, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. O *habeas corpus* ficará sobrestado tendo em conta o envolvimento, na espécie, do parecer do Ministério Público Federal.

7. Publiquem.

Instado a manifestar-se (folha 45), o excepto refutou a argüição. Afirma que a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques esteve presente na audiência de interrogatório do paciente, em 14 de abril de 2007, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, porque designada pelo Procurador-Geral da República para acompanhar os diversos depoimentos prestados na ocasião, com a finalidade de assegurar aos investigados - o paciente, magistrados e membros do Ministério Público, que se encontravam presos - as prerrogativas do cargo. Ressalta que a Subprocuradora-Geral da República, mulher do excepto, apenas presenciou a produção da prova, conduta incapaz de materializar a atuação do Ministério Público e, conseqüentemente, o impedimento alegado. Evoca o artigo 258, combinado com o artigo 252, ambos do Código de Processo Penal. Com apoio na jurisprudência da Corte - Habeas Corpus nº 68.182-DF, relatado por Vossa Excelência, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de abril de 1992 -, refuta

a alegação de impedimento e requer seja submetida ao crivo do Colegiado a exceção (folha 47 a 49).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 54 a 57, pronuncia-se pela rejeição da arguição de impedimento. Ressalta, com esteio nos acórdãos proferidos nos *Habeas Corpus* nº 77.959, relator Ministro Octavio Gallotti, publicado no Diário da Justiça de 21 de maio de 1999, nº 67.828, relator Ministro Sepúlveda Pertence, veiculado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1990, e nº 67.997/DF, relator Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça de 21 de setembro de 1990, não existir impedimento "na atuação sucessiva de cônjuges, como Promotores de Justiça, no curso do mesmo processo", sendo certo que a emissão de parecer pelo Vice-Procurador-Geral da República, porque opinativo, não acarreta prejuízo à defesa.

É o relatório.

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 5-3 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhora Presidente, verifica-se uma celeuma maior tendo em conta a atuação do Vice-Procurador-Geral da República como fiscal da lei.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os institutos do impedimento e da suspeição têm como objeto tornar estreme de dúvidas a atuação equidistante quer se trate do Ministério Público, quer de integrante da magistratura. Em síntese, sob o ângulo do parentesco consanguíneo ou afim, busca-se evitar que seqüência de atos possa implicar, por vezes numa leitura apressada, o comprometimento de certa atuação.

Conforme reconhecido, a Subprocuradora-Geral da República Dra. Cláudia Sampaio Marques foi designada pelo Procurador-Geral da República para acompanhar os diversos depoimentos prestados na Polícia Federal, relativos ao inquérito que deu margem à impetração do *Habeas Corpus* nº 91.207-9/RJ. Neste último veio a emitir parecer o respectivo cônjuge, hoje ocupando o cargo de Vice-Procurador-Geral da República. Deu-se, então, dupla atuação de integrante do Ministério Público que mantém parentesco afim decorrente de matrimônio. Pouco importa que a atuação da Subprocuradora no inquérito não tenha resultado na prática de atos. O que cabe levar em conta é que foi designada para acompanhar os depoimentos, e isso ficou devidamente documentado.

Muito embora convicto da inexistência de nexo de causalidade considerada a dupla atuação, entendo que o aspecto a preponderar não é o subjetivo, mas o objetivo, presente a regra do

artigo 258 do Código de Processo Penal, a revelar que "os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes". Conforme consignei ao dar seqüência à exceção, a regra alusiva à magistratura extensível ao Ministério Público impede a atuação em processo no qual haja funcionado, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito, o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Nem se diga que o Vice-Procurador-Geral da República simplesmente veio a ofertar peça opinativa. Essa o é e, de início, presume-se que seja considerada no julgamento do pedido formulado no processo.

Concluo pela existência, na espécie, de óbice à atuação do Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, no *Habeas Corpus* nº 91.207-9/RJ.



cabf
03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 5-3 RIO DE JANEIRO

EMENTA

Exceção de suspeição. Processual penal. Participação da Subprocuradora-Geral da República no interrogatório de acusados no inquérito objeto do *habeas corpus*. Cônjuge do Subprocurador-Geral da República oficiante na impetração que se volta contra aquele. Suspeição não caracterizada.

1. Há precedente desta Suprema Corte, no qual, explicitamente, indica-se que não há impedimento na atuação sucessiva de cônjuges promotores de justiça, no curso do mesmo processo (HC nº 77.959/PB, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 21/5/99).

2. No caso presente, tem-se, nos autos, que a Subprocuradora-Geral da República fez apenas o acompanhamento das oitivas, sem ter adotado nenhuma intervenção no sentido de interferir ou tomado parte efetiva na investigação.

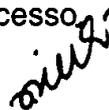
3. Exceção rejeitada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhora Presidente, peço vênias ao Ministro **Marco Aurélio** para dele divergir.

Entendo que, no caso, primeiro, há um precedente deste Supremo Tribunal Federal tomado na Primeira Turma, de que foi Relator o Ministro **Octavio Gallotti**, em que explicitamente se indica não haver impedimento na atuação sucessiva de promotores de justiça no curso do mesmo processo.



cabf
ES 5 / RJ

Ademais, nesse caso específico, pelo que pude deduzir do voto do eminente Ministro **Marco Aurélio** e também do material que nos foi distribuído, a Doutora Cláudia Sampaio Marques fez apenas o acompanhamento, sem ter adotado nenhuma intervenção no sentido de indeferir ou ter tomado parte efetiva na investigação.

Ora, considerando o precedente e as circunstâncias de fato do caso, entendo não existir esse impedimento, daí porque peço vênias a Sua Excelência para rejeitar a exceção.

mit

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 5-3 RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 05

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Menezes Direito.

Como foi alegado, agora, pelo Senhor Subprocurador-Geral, não teria havido comportamento algum que redundasse na prática de ato que pudesse ser considerado "decisório" - utilizou-se, aqui, esta palavra -, no sentido de deferir ou não, pelo que não vejo como teria havido impedimento.

Recuso a exceção, portanto.

** ** *

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 5-3 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, também peço vênia para acompanhar a divergência, especialmente em face do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal que estabelece:

"Art. 563 - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Sobretudo, porque tenho em conta que a Subprocuradora apenas presenciou os atos do inquérito, não se podendo presumir, de logo, qualquer prejuízo para a defesa.

Acompanho a divergência.

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 5-3 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, faço algumas observações sobre esse tema que reputo da máxima importância. Deixo de lado os argumentos que, por si só, seriam suficientes, já agitados pelos votos que me antecederam, com a devida vênua do eminente Relator, em primeiro lugar, porque realmente não houve nenhum gravame, nenhuma lesão aos excipientes por força de uma atuação que se limitou à mera presença física da excepta; em segundo lugar, pelos precedentes da Corte arrolados pela Procuradoria-Geral no memorial oferecido.

Acentuo que o artigo 258 não se aplicaria textualmente neste caso, porque a parte não é a pessoa física do órgão, mas a instituição; isto é, a mudança das pessoas no órgão não altera a qualidade da parte, que é a do Ministério Público. Portanto, só se poderia falar que teria havido atuação de quem é parte, se houvesse outro Ministério Público atuando. O que se deu aqui, pura e simplesmente, foi uma alteração de pessoas que compõem órgãos representantes do mesmo Ministério Público e, por conseguinte, da mesma parte. Mas, supondo-se, por analogia e por aplicação, prevista no próprio artigo 258, das hipóteses dos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, teríamos que lembrar a racionalidade das hipóteses de impedimento e de suspeição.

ES 5 / RJ

O que têm em vista os Códigos, não apenas o de Processo Penal, mas qualquer um deles, inclusive o Código de Processo Civil, que também é textual, quando discrimina as causas que levam ao impedimento e à suspeição? É um princípio amplo, ligado à idéia de corrupção e que se chama “vedação de confusão de papéis”. Isso significa que quem atua no processo como juiz, não pode ter como parte algum parente, porque, num processo em que o juiz tem por parte um parente, já não é apenas juiz, mas também é parte, pois, de certo modo, partilha dos mesmos interesses e, portanto, assumiria duplo papel. Por isso, a proibição. E é assim em todas as demais hipóteses.

Ora, quando há uma atuação sucessiva ou alternada de pessoas que representam órgãos da mesma parte, dentro do processo, não há nenhuma confusão de papéis. Antes, há apenas o exercício do mesmo papel por duas pessoas. Razão por que, pedindo máxima vênia ao eminente Relator, rejeito a exceção.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 5-3**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO

EXCPTÉ.(S): JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM

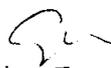
ADV.(A/S): MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(A/S)

EXCPTO.(A/S): ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (relator), rejeitou a exceção de impedimento. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo Ministério Público Federal o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 03.04.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário